



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.501  
(21/05/2018)

RECURSO ELEITORAL nº 491-04.2016.6.02.0027.

Recorrentes: Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA (PMDB-PSD-PT-PSDC-PSDB-PRP-DEM) e LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO.

Advogado: Dr. JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO (OAB/AL nº 6.777).

Recorrido: ERIVALDO DE MELO LIMA

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161), MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Recorridos: FRANKLIN MALTA SOUTO LOU, JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO, JOSÉ JÚLIO GOMES BRANDÃO e AMARA CRISTINA DA SOLEDADE.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

#### Ementa.

Eleições Municipais de 2016. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Mata Grande.

– Preliminar de Irregularidade na Representação Processual em Juízo dos Investigantes. Existência de procuração outorgada apenas pelo Candidato Investigante. Acolhimento parcial da Preliminar. Exclusão da lide da Coligação Investigante. Não conhecendo do recurso quanto à Coligação Investigante (art. 76, I, do CPC).

– Rejeição da Preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa. Petição Inicial que contém os requisitos mínimos necessários ao desencadeamento da instrução processual.

– Rejeição da Preliminar de reabertura da instrução processual. Impossibilidade de inovação da causa de pedir na audiência. Preclusão. Manutenção do indeferimento de oitiva de terceiros referidos por testemunha/declarante. Hipótese em que não cabe a substituição de testemunhas, por não se enquadrar no art. 451 do CPC.

– Missa do Vaqueiro. Fato isolado. Menção ao nome do futuro candidato a vice-prefeito em evento público ocorrido no ano anterior da Eleição. Ausência de gravidade da conduta.

– Distribuição de gêneros alimentícios e de brindes à população no ano da eleição. Existência de programa social continuado, previsto em leis de 2009 e de 2011. Legalidade da ação assistencial.

– Inexistência de uso promocional e eleitoreiro da máquina administrativa na solenidade de concessão de aposentadoria de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

servidores públicos municipais. Simples cerimônia de agradecimento pelos serviços pelos agentes públicos à municipalidade. Irrelevância da condução do evento ter sido feita pelo então Vice-prefeito e atual Prefeito da localidade.

– Outros eventos glosados. Patrocínio de torneios de futebol e Carnaval. Ausência de gravidade no cenário eleitoral.

– Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção dos Mandatos Eletivos e da Elegibilidade dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do recurso interposto por LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO; b) não conhecer do recurso interposto pela Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA, acatando parcialmente a preliminar de ausência de procuração constitutiva de advogado (representação processual) suscitada pelos Recorridos; c) rejeitar a preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa; d) rejeitar a preliminar de reabertura da instrução processual; e e) quanto ao mérito, negar provimento ao Apelo, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, preservando os Mandatos Eletivos e a Elegibilidade dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial interposto pela Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA (PMDB-PSD-PT-PSDC-PSDB-PRP-DEM) e por LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO contra ERIVALDO DE MELO LIMA (Erivaldo Mandú, atual prefeito), FRANKLIN MALTA SOUTO LOU (atual vice-prefeito), JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO, JOSÉ JÚLIO GOMES BRANDÃO e AMARA CRISTINA DA SOLEDADE, tendo como referência fatos ocorridos nas eleições municipais de 2016, na localidade de Mata Grande/AL.

Os Recorrentes – que fizeram parte do grupo político que não logrou êxito nas urnas – atribuem aos Investigados/Recorridos a prática de diversas condutas irregulares, conforme resumo abaixo:

a) realização de comício fora de época, com bebedeira, torneios de futebol visando à promoção da candidatura do Investigado ERIVALDO MANDÚ (então vice-prefeito e atual prefeito);

b) adoção, em diversos eventos festivos, das mesmas cores e do adesivo usado em campanha eleitoral;

c) apoio e patrocínio dos eventos com distribuição gratuita de 15 mil latas de cerveja;

d) distribuição de peixe, coco e feira no ano da eleição;

e) o Investigado Erivaldo Mandú ter-se-ia vangloriado por haver aposentado servidores públicos municipais. No ato solene, ele teria entregue, pessoalmente, o correspondente decreto de aposentadoria (em março de 2016), mesmo sem ele ser o prefeito (na ocasião, ele era o Vice-Prefeito).

Em sede de contestação, os Investigados/Recorridos suscitaram as seguintes preliminares:

a) de não regularização da capacidade postulatória da coligação autora (ausência de procuração);

b) de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (ausência de URL das postagens – ausência de ata notarial – ausência de juntada de um vídeo mencionado na página 6 da petição inicial).

Sobre o mérito, os Investigados/Recorridos alegaram:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

a) a existência de um elemento temporal que inviabilizaria a demanda, em virtude de os atos terem ocorrido em meados de 2015 ou no início de 2016 (até a Semana Santa de março de 2016), portanto, fora do “período eleitoral”;

b) acusações genéricas da AIJE, sem provas específicas, inclusive mediante o uso de imagens sobrepostas;

c) inexistência de discurso antecipado de campanha eleitoral nos eventos sob glosa;

d) existência de um programa legal de distribuição de alimentos e brindes (cestas básicas, peixe e coco na Semana Santa; frango com refrigerante no Natal). Esse assunto já teria sido decidido pelo TRE/AL nas eleições de 2012 (AIJE 213-42.2012.6.02.0027), sendo atos assistencialistas tradicionais na localidade;

e) meras manifestações espontâneas de populares no Facebook, sem a participação dos Recorridos;

f) inexistência de caráter eleitoral nos atos sob apuração;

g) simples (simbólica) entrega de decretos de aposentadoria a uns poucos servidores públicos como forma de agradecimento pelos serviços por eles prestados à municipalidade;

h) ausência de gravidade dos atos.

Para corroborar a defesa, os Recorridos juntaram os seguintes documentos: h.1) Lei Municipal nº 02, de 29/4/2009, no trato de distribuição de cestas básicas à população (fls. 74-75); e h.2) Lei Municipal nº 16, de 29/4/2011, que promoveu alteração na aludida lei (fls. 76-77), prevendo a doação dos citados alimentos na Semana Santa e Natal.

Em seguida, verifica-se um pedido de substituição de testemunhas (fls. 86-88), mediante um requerimento atravessado nos autos pelos autores (fls. 86-88), formulado em 17/8/2017.

O referido pleito autoral foi combatido pelos Recorridos/Investigados por meio de questão de ordem (fls. 95-100). Os investigados solicitaram que o pedido de substituição de testemunhas, ora formulado pelos investigantes/recorrentes, fosse rejeitado, em face da preclusão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Na audiência cuja ata está acostada às fls. 101-103, o Juízo de primeiro grau (27ª Zona Eleitoral) determinou as deliberações e providências seguintes:

a) acolheu a questão de ordem, rejeitando a substituição de testemunha;

b) rejeitou o pedido dos Investigantes/Recorrentes de juntada de mídia e de fotos mencionadas na Petição Inicial;

c) ouviu algumas testemunhas e declarantes, mas indeferiu o pedido de oitiva de “testemunhas referidas”;

d) encerrou a instrução probatória.

Os Recorrentes/Investigantes, em suas alegações finais:

a) juntaram os seguintes documentos:

1) ata Notarial sobre as postagens no Facebook, mediante comprovação via acesso à internet, feito pelo Cartório do Único Ofício do município de Major Isidoro;

2) fotos impressas das postagens no Facebook (fls. 129-297);

3) CD-R (fl. 298) com os arquivos dessas fotos; e 1 gravação em som e imagem de uma propaganda eleitoral sobre a vida e carreira política de Erivaldo Mandú, do PP (Partido Progressista), feita em tom de narração, com menos de 3 minutos;

4) pen drive contendo um vídeo (fl. 299), acerca da “Festa do Vaqueiro”, com discurso de Erivaldo Mandú (ora transcrito na petição inicial às fls. 07-08);

b) pediram a reabertura da instrução probatória para o fim de ouvir as testemunhas MARIA SANTÍSSIMA SILVA DE SOUZA e ELISANE OLIVEIRA DE AMORIM (reiteração do pedido de substituição de testemunhas).

Já os Investigados/Recorridos, em suas alegações finais, basicamente, reiteraram a peça de defesa.

Seguiu-se a sentença sob recurso, proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, em que o julgador de primeiro grau:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

a) manteve a decisão de fls. 83-84, rejeitando a preliminar suscitada pelos Investigados, pois entendeu o magistrado que a procuração de fl. 30, juntada pelos Investigantes teria regularizado a representação em juízo destes (Investigantes);

b) também manteve a rejeição da preliminar ventilada pelos Investigados, que entendiam que teria havido ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa. O Juiz Eleitoral assentou que essa seria questão de mérito;

c) rejeitou o pedido de reabertura da instrução processual, por impossibilidade de inovação da causa de pedir em audiência (preclusão);

No mérito, o juízo *a quo*:

a) entendeu inexistir provas que demonstrassem os supostos ilícitos alegados pelos Investigantes/Recorrentes ou que os atos não configurariam os abusos alegados:

b) o adesivo #100%MATAGRANDENSE não teria caráter eleitoral. Não houve prova de que esse adesivo tenha circulado na “Missa do Vaqueiro”;

c) não se provou no “Carnaval Mata Grande” a distribuição de 15 mil latas de cerveja. Apenas foi juntado o folder do evento à fl. 04;

d) Sobre a “Missa do Vaqueiro”: foram juntados folder e postagens no Facebook acerca do evento e uma gravação de um áudio cuja mídia não foi anexada ao feito, que comprovaria o anúncio da candidatura do Investigado/Recorrido FRANKLIN LOU ao cargo de vice-prefeito. Não teria havido pedido de votos e não se provou a circulação do adesivo #100%MATAGRANDENSE. Ademais, o evento ocorreu em dezembro de 2016;

e) a distribuição de gêneros alimentícios foi regular, em face da existência de lei que regulamenta a matéria;

f) sobre a distribuição de brinquedos no Natal, apenas consta uma foto à fl. 10, que não prova a alegada ilicitude;

g) no que concerne à concessão de aposentadorias a servidores públicos municipais, não teria havido discurso na entrega solene do decreto de aposentadoria, que ocorre anualmente. Afora isso, o evento glosado se deu em março de 2016, longe do período eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Nas razões recursais, os Investigantes reforçaram suas alegações e combateram a sentença.

Os Recorridos, em contrarrazões, impugnam a preliminar suscitada pelos Recorrentes no sentido de não ser possível juntar, após a Petição Inicial, documentos que eram de conhecimento do Autor da demanda. No mais, reiteraram suas alegações já expostas na contestação e nas alegações finais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela reabertura da instrução probatória. Segundo o *Parquet*, o magistrado de primeira instância deveria ter concedido oportunidade aos Recorrentes/Investigantes para complementar a documentação mencionada na Petição Inicial.

Para o Ministério Público, isso não configuraria ampliação da lide ou da causa de pedir, mas o julgamento pela ausência de provas teria causado prejuízo à acusação.

Assim, o parecer foi pela anulação da sentença, de modo a se complementar a instrução probatória.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

**VOTO**

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial interposto pela Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA (PMDB-PSD-PT-PSDC-PSDB-PRP-DEM) e por LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO contra ERIVALDO DE MELO LIMA (Erivaldo Mandú, atual prefeito), FRANKLIN MALTA SOUTO LOU (atual vice-prefeito), JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO, JOSÉ JÚLIO GOMES BRANDÃO e AMARA CRISTINA DA SOLEDADE.

A demanda refere-se a fatos ocorridos nas eleições municipais de 2016, na localidade de MATA GRANDE/AL, tendo os pedidos formulados julgados improcedentes pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral.

Inicialmente, passo ao exame das questões preliminares

**DAS PRELIMINARES**

**Da Preliminar de Irregularidade na Representação em Juízo dos Investigantes**

O juízo *a quo*, em sua sentença, manteve a decisão de fls. 83-84, rejeitando a preliminar suscitada pelos Investigados, pois entendeu Sua Excelência que a procuração de fl. 30, juntada pelos Investigantes teria regularizado a representação em juízo destes (Investigantes).

Com efeito, a procuração de fl. 30 demonstra que foi constituído o advogado JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO (OAB/AL nº 6.777) para atuar em juízo na defesa dos direitos e interesses do Sr. LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO, então Representante/Autor e ora Recorrente.

No entanto, a Coligação Autora/Recorrente O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA, formada pelo bloco partidário PMDB-PSD-PT-PSDC-PSDB-PRP-DEM, não ofertou aos autos procuração que prove haver ela constituído aquele advogado para a sua defesa em juízo.

Assim, deve a aludida coligação ser excluída da lide, uma vez que, mesmo após ter-lhe sido oportunizado prazo de 03 (três) dias pelo juízo de primeira instância (despacho de fl. 27), ela não regularizou a sua representação processual.

De outro lado, quanto ao Recorrente LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO, em face de ele estar devidamente assistido em juízo por seu advogado e por ter sido candidato naquele pleito, por força do que preceitua a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

cabeça do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, referido senhor é parte legítima para ser autor de AIJE.

Por tudo, acolho parcialmente a referida preliminar e, de conseguinte, excludo da demanda a Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA (PMDB-PSD-PT-PSDC-PSDB-PRP-DEM), não conhecendo do recurso quanto a ela (art. 76, I, do CPC).

**Da Preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa**

Como bem delineado na sentença, não tem procedência a preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa no presente caso. Explico.

A Petição Inicial descreveu de forma inteligível os fundamentos fatos e jurídicos pelos quais buscavam os Autores provar a existência de diversos atos supostamente abusivos/ensejadores de desequilíbrio da peleja eleitoral, imputando-os aos Recorridos.

Referida peça vestibular forneceu fotos, trecho degravado de suposto comício que, em tese, poderia configurar propaganda eleitoral antecipada/abusiva e rol de testemunhas.

Não bastasse isso, foram indicados *provas, indícios e circunstâncias* de possíveis infrações à legislação eleitoral, cumprindo-se, pois, a contento o que estabelece a cabeça do art. 22 da LC nº 64/90, abaixo reproduzida:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

A própria natureza da demanda – investigação – impõe que haja um desdobramento da instrução probatória para formar a convicção do magistrado, tudo com o intento de se confirmar ou afastar as alegações do autor da causa.

Por isso, deve ser rejeitada a mencionada preliminar.



**Da preliminar de reabertura da instrução processual – impossibilidade de inovação da causa de pedir na audiência – fl. 102 (preclusão) – indeferimento de oitiva de terceiros referidos por testemunha/declarante – hipótese em que não cabe a substituição de testemunhas**

Essa preliminar deve ser rejeitada, uma vez que não se tem possível, no caso dos autos, reabrir-se a instrução probatória simplesmente para ouvir terceiros “referidos” por outra testemunha/declarante, porquanto os *atos e circunstâncias* apontadas pela testemunha não têm o condão de *influir na decisão do feito*, que é exigência contida da LC nº 64/90, que trata do rito da AIJE.

*Art. 22. omissis.*

*(...)*

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;*

*VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;*

*VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;*

*(...)*

*Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.*

Neste feito, a testemunha **Maferson Santos Brandão de Sá**, ouvida na condição de declarante – após o acolhimento de contradita pelo juízo de primeiro grau, por ser filiada ao PMDB, partido integrante da coligação da parte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

autora – realçou fatos que não foram descritos na petição inicial. A aludida testemunha/declarante deixou assentado em 7/11/2017 (fl. 102 dos autos):

*(...) é motorista da Saúde, trabalhou por 10 anos (2005 a 2015) no hospital (...); transferiram para Educação por perseguição política, após, para o conselho tutelar e, atualmente, encontra-se requisitado na Câmara Municipal; na época que trabalhou no hospital havia muitos servidores contratados e temporários e comissionados; o pagamento a muitos destes servidores era feito em espécie, inclusive as Sra. Elisane e Santíssima; que no período de janeiro a outubro de 2016 não mais trabalhava no hospital, mas tem conhecimento de que as pessoas citadas recebiam em espécie; (...)*

Reitere-se que esses fatos supostamente existentes não foram objeto da petição inicial de fls. 02-18. A peça vestibular apenas abordou os seguintes temas:

a) realização de comício fora de época, com bebedeira, torneios de futebol visando à promoção da candidatura do Investigado ERIVALDO MANDÚ (então vice-prefeito e atual prefeito);

b) adoção, em diversos eventos festivos, das mesmas cores e do adesivo usado em campanha eleitoral;

c) apoio e patrocínio dos eventos com distribuição gratuita de 15 mil latas de cerveja;

d) distribuição de peixe, coco e feira no ano da eleição;

e) o Investigado Erivaldo Mandú ter-se-ia vangloriado por haver aposentado servidores públicos municipais. No ato, ele teria entregue, pessoalmente, o correspondente decreto de aposentadoria (em março de 2016), mesmo sem ele ser o prefeito (na ocasião, ele era o Vice-Prefeito).

Não há, realmente, uma só passagem na petição inicial que aborde a perseguição política a servidores públicos, irregularidades acerca do pagamento a esses servidores ou situações análogas.

Afora isso, a oitiva dessas “testemunhas referidas”, de nomes MARIA SANTÍSSIMA SILVA DE SOUZA e ELISANE OLIVEIRA DE AMORIM, já havia sido indeferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, conforme a ata judicial de fls. 101-103, uma vez que elas não foram arroladas na petição inicial dos autores/investigantes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

O pedido de oitiva das aludidas pessoas inicialmente foi formulado pelos autores no requerimento de fls. 86-88, recebido pelo Cartório Eleitoral daquela jurisdição em 17/8/2017 (fl. 86). Ocorre que isso foi feito na forma de pedido de substituição de testemunha, que veio a ser negado na origem, por não se enquadrar nas hipóteses legais permitidas, constantes do art. 451 do CPC, abaixo transcrito:

*Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:*

*I – que falecer;*

*II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;*

*III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.*

Por oportuno, oferto um precedente do STJ relativamente a essa temática, num caso em que aquela Corte Superior, mesmo em matéria penal, negou pedido de substituição solicitado pela defesa:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS PREVIAMENTE ARROLADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*A jurisprudência predominante nesta Corte Superior de Justiça entende só ser possível a substituição de testemunhas previamente arroladas em sede de resposta à acusação nas hipóteses de sua não localização, enfermidade ou falecimento, não verificadas no caso, tudo nos termos do novel art. 451, do CPC/2015, aplicado ao processo penal por força do art. 3º, do CPP. Recurso ordinário desprovido.*

*(5ª Turma do STJ – RHC nº 67589/PA – Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 9/8/2016 – DJE de 22/8/2016)*

Assim, o pedido de substituição de testemunhas, desde a sua primeira formulação, foi intempestivo e sequer os Autores/Recorrentes apresentaram razoável justificativa para a tal formulação, já que apenas alegaram, de forma genérica, que o pleito foi apresentado antes da data da realização da audiência.

Ainda que alegue a busca pela “verdade real”, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 575, tal postulação não deve prevalecer, pois, acaso adotada a providência de ouvir esses “terceiros referidos” (MARIA SANTÍSSIMA SILVA DE SOUZA e ELISANE OLIVEIRA DE AMORIM) pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

testemunha/declarante **Maferson Santos Brandão de Sá**, estar-se-ia admitindo a ampliação do objeto da lide e o julgamento *extra petita*.

Não se pode permitir que se inclua na AIJE, sem um aditamento à inicial, fatos que não foram suscitados na petição inicial, conforme os seguintes precedentes desta Justiça Especializada:

*Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPARTILHAMENTO DE PROVA PELO JUÍZO CRIMINAL. REALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE.*

(...)

3. O Tribunal Regional incorreu em julgamento *extra petita* ao condenar os recorrentes por fato não descrito na petição inicial, qual seja, a suposta captação ilícita do sufrágio da eleitora Fabiana Santana.

(TSE - AC nº 22929 - SÃO DOMINGOS – GO - Acórdão de 24/05/2016 – Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJE de 2/08/2016, Página 198-19)

*Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.*

- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159389 - SÃO LUÍS DO QUITUNDE – AL - Acórdão de 02/10/2012 – Relator designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - DJE de 7/11/2012, Página 71/72)

*Ementa:*

- RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADA PROCEDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

– *JULGADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACATOU A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL BOLSA CIDADÃ NO ANO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO.*

– *VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA CONSTANTE NA PEÇA VESTIBULAR. PETIÇÃO INICIAL FUNDAMENTADA UNICAMENTE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ORA RECHAÇADA NA SENTENÇA IMPUGNADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM QUE SE FULCROU O JULGADO.*

(...)

(TRE/AL - ACÓRDÃO nº 9.897 – julgado em 18/12/2013 – RE nº nº 1-69.2013.6.02.0032, Rel. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS)

Ademais, nem caberia fazer-se aditamento ou mesmo propor-se uma nova AIJE para apurar esses supostos “fatos novos” surgidos no depoimento da testemunha/declarante **Maferson Santos Brandão de Sá**, pois apenas em 7/11/**2017** é que ela foi ouvida em juízo, momento em que se operou a preclusão, em face de AIJE apenas ter prazo final de ajuizamento até a data da diplomação dos eleitos, que se deu no ano anterior, em 2016. Nesse sentido:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.*

*1. As ações de investigação judicial eleitoral podem ser propostas até a data da diplomação, mas antes que a diplomação tenha se concretizado, momento a partir do qual será cabível AIME (Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo) ou RCED (Recurso contra Expedição de Diploma). (...)*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 105277/DF Acórdão de 07/11/2017 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 1/12/2017, Página 81/82)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Aliás, o próprio pedido de substituição daquelas testemunhas, mercê de postulado em 17/8/2017 (fl. 86) e porque no trato de tema não mencionado na petição inicial, também por força da preclusão, não poderia ser deferido.

Em vista do exposto, rejeito a aludida preliminar, de modo que indefiro o pleito de reabertura da instrução processual. Porém, voto, de ofício, pelo envio de cópia da oitiva de **Maferson Santos Brandão de Sá** (fl. 102 dos autos) aos Ministérios Público Federal e Estadual para a adoção das providências apuratórias cabíveis no âmbito da improbidade administrativa e da esfera penal.

Desse modo, registrando que as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos, considero que o recurso de LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO é tempestivo e adequado, e há nítido interesse, conforme o caso, pela manutenção ou reforma do julgado. Assim, conheço do recurso.

Passo, agora, à apreciação do mérito da causa.

### **DO MÉRITO**

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da causa, é imperioso enfrentar um ponto agitado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 572 dos autos), referente ao fato de o juízo de primeira instância haver indeferido o pedido dos Autores/Recorrentes quanto à juntada de provas (fotos e mídia) na audiência de 7/11/2017 (à fl. 102 da ata judicial).

Ocorre que, embora isso pudesse, em tese, ensejar nulidade por prejuízo aos interesses dos Autores/Recorrentes, penso que a questão deva ser superada, em homenagem ao postulado da “causa madura”.

Vale dizer, nesse diapasão, que as provas carreadas ao feito pelos Autores/Recorrentes em suas alegações finais (documentos de fls. 128-299) e reproduzidas nas razões recursais (documentos de fls. 353-552) não têm aptidão de tornar o presente apelo em condições de lograr êxito, em face da pouca robustez probatória.

Em verdade, são meras fotografias e vídeos que foram mencionados na petição inicial acerca dos fatos imputados aos Recorridos, mas em nada acrescentam, em substância, à acusação propriamente dita. Apenas há o vídeo da fala do Investigado/Recorrido ERIVALDO MANDÚ e várias fotografias, mas que não fogem do frágil contexto narrado na peça vestibular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Assim, já vislumbrando que essa documentação não modificará a conclusão do julgado de primeiro grau quanto à improcedência desta AIJE, não é o caso de se anular o julgado e de se adotar a desnecessária providência de o juízo *a quo* proferir um novo julgamento. Nesse sentido, é iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nas hipóteses em que se reconhece que a causa está madura, entende ser desnecessária a produção de prova:

*Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A teor do art. 515 do CPC/1973, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.*

*2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente a presença de elementos probatórios suficientes à responsabilização civil da União pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(2ª Turma do STJ – Agravo Interno no RESP nº 1590949/SP (2016/0027587-1 – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgado em 6/12/2016 - DJe 15/12/2016)*

*Ementa. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO NA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de ser possível ao Tribunal de Justiça, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973, sanar vício existente na sentença e, entendendo desnecessária produção de provas, julgar*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

*imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1223813/SC (2010/0218540-5) – Relator(a) - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento – 19/05/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/05/2016)

Dando continuidade, também tenho por superar a alegação dos Recorridos quanto à existência de um elemento temporal que inviabilizaria a demanda. Segundo eles, os atos glosados teriam ocorrido em meados de 2015 ou no início de 2016 (até a Semana Santa de março de 2016), portanto, fora do “período eleitoral”.

Contudo, é perfeitamente possível apurar e punir os atos anteriores ao registro de candidatura, desde que a AIJE, como no caso em tela, seja proposta após as eleições (12/12/2016 – fl. 02) e antes da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, segue um recente julgado do TSE:

*“[...] Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Ajuizamento. Prazo. Início. Registro de candidatura. Análise. Fatos anteriores ao registro. Possibilidade. Manutenção da decisão agravada. 1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo. 2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual ‘o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR’.* (Ac. de 15.12.2015 no AgR-RO nº 10520, rel. Min. Gilmar Mendes.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Prosseguindo, analiso, aprecio e enfrento os pontos glosados na presente AIJE.

**Distribuição de peixe, coco e feira no ano da eleição**

Por meio da Lei Municipal nº 02, de 29/4/2009, ficou autorizado ao gestor a distribuição de cestas básicas às famílias carentes (fls. 74-75). A Lei Municipal nº 16, de 29/4/2011 (fls. 76-77), promoveu alteração naquela norma, prevendo a doação de peixe e coco na Semana Santa; e de frango e refrigerante nos eventos de Natal e de Ano Novo. Além disso, essa última lei ainda previu a distribuição de brindes no Dia das Mães e no Dia das Crianças.

Alega-se ter havido abuso, mas não foi especificada nenhuma conduta concreta em que se demonstre que haja ocorrido a violação à legislação eleitoral aplicável à espécie.

Na verdade, as citadas leis são bem anteriores ao ano eleitoral de 2016, podendo, dessa forma, instituir benefício desse jaez, conforme permissão contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97:

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

O programa social do ente municipal foi denominado pelas citadas normas de *Programa de Distribuição de Cestas Básicas a famílias carentes do Município de Mata Grande*.

Portanto, como bem ressaltado na sentença:

*A Lei Federal nº 9.504/1997 disciplina a matéria em seu art. 73, § 10, e exige, para que possa ser possível a distribuição de benesses, em ano eleitoral, a existência de programa social estabelecido por lei, o que é facilmente verificável in casu.*

*Quanto à distribuição de brinquedos no natal, apenas há uma foto (fl. 10), cuja legenda faz referência 'às mulheres da vida' de determinado cidadão, sem prova alguma de distribuição de qualquer objeto a quem quer que seja.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Assim, não ficou caracterizado o uso promocional e eleitoreiro da distribuição desses gêneros alimentícios à população carente, não gerando, por conseguinte, nenhum desequilíbrio na eleição municipal.

**Uso promocional e eleitoreiro da máquina administrativa na solenidade de concessão de aposentadoria de servidores públicos municipais**

Segundo a acusação, o Investigado Erivaldo Mandú ter-se-ia vangloriado por haver aposentado servidores públicos municipais. No ato solene, ele teria entregue, pessoalmente, o correspondente decreto de aposentadoria (em março de 2016), mesmo sem ele ser o prefeito (na ocasião, ele era o Vice-Prefeito).

Contudo, o alegado uso eleitoreiro da máquina administrativa não se provou, conforme destacado na sentença:

*(...) Em audiência (fls. 102/103), a declarante Geórgia Cecília de Alencar Malta, informou que preside o Instituto de Previdência Municipal há 09 (nove) anos e, após relatar como ocorre o processo de concessão de benefício, afirmou que o procedimento de entrega é sempre o mesmo: não há discurso de autoridades; ela é a única pessoa que usa da palavra para agradecer o comparecimento dos presentes; sempre convida autoridades municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e Vereadores) para participar da solenidade e, eventualmente, para entregar a Portaria de aposentadoria ao beneficiário, da mesma forma que convida familiares para exercer tal mister; disse que a solenidade ocorre uma vez ao ano e que, no ano de 2016, ela foi realizada no mês de março, portanto antes do período eleitoral.*

Consta à fl. 11 dos autos uma notícia veiculada no site do CADAMINUTO, datada de 9/3/2016, com o seguinte conteúdo:

*O Vice-prefeito Erisvaldo Mandú entregou na manhã desta quarta-feira (09) portarias de aposentadoria a diversos servidores do município. O evento ocorreu na sede da Prefeitura no centro de Mata Grande. (...)*

*A manhã foi de muita alegria para as pessoas que se aposentaram pelo tempo de serviço prestado. Erisvaldo Mandú*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

*parabenizou a todos pela contribuição para o desenvolvimento do município.*

*'Quero aqui parabenizar a todos. Sei que para chegar até aqui foram anos de muito trabalho. É bom deixar claro que cada um de vocês ajudou a desenvolver a região em que vivemos. Em breve vamos realizar concurso público para abrir oportunidades de empregos para nossa juventude', garantiu Erisvaldo Mandú.*

*Estiveram presentes na reunião a Presidente do Instituto de Previdência do município, Geórgia Cecília, o Secretário de Administração, Guilherme Júnior, e o Procurador, Tarles Costa.*

Em seguida, há postagens de pessoas elogiando o Investigado Erisvaldo Mandú, mas, tal como naquele conteúdo do citado veículo de comunicação, não há nenhum exagero e nem antecipação de campanha eleitoral.

A solenidade em si não configurou nenhum abuso de poder político, sendo um ato simbólico bastante comum no âmbito da Administração Pública, inclusive com anúncio de um futuro concurso público para suprir a vacância de cargos, em decorrência das aposentadorias.

Os atos não são aptos a causar prejuízo ao certame eleitoral, ainda que tenham sido conduzidos pelo Investigado, visto que ele, na ocasião, era o Vice-Prefeito da localidade, que tem a prerrogativa de substituir o Prefeito na gestão municipal.

A singela homenagem aos servidores que passaram para a inatividade não se mostra ilegal, inclusive no âmbito do Direito Eleitoral, mesmo porque vários meses antes do pleito de 2016.

**Discurso antecipado de campanha na “Missão do Vaqueiro”**

A fala do Investigado Erisvaldo Mandú no evento denominado “Missa do Vaqueiro”, ocorrido em 27/12/2015 teve o seguinte teor (degravação às fls. 07-08):

*Nosso Município e de todas as cidades vizinhas que esta festa do vaqueiro que nunca pode se acabar, esse é um compromisso meu. Tenho certeza que no próximo ano vai ser melhor do que esse ano, porque sempre sempre essa missa vem crescendo ao longo de todos os anos. Num é isso prefeito Jacob. Então nós*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

*temos esse compromisso, então quero agradecer a todos os vaqueiros que estão presentes aqui, quero agradecer à comissão, ao Gabriel, presente, através do Gabriel a todos que fazem parte da comissão organizadora, porque eles são uns guerreiros, ao **FRANKLIN**, ao meu vice-prefeito **Franklin** que está junto comigo nesta caminhada. Aos vereadores meus amigos, então é isso, agora a hora está passando e tenho compromisso daqui a pouco, então vou deixar aqui com vocês um abraço no coração de todos vaqueiros e também quero agradecer ao comércio que sempre está junto nesta festa, junto com a gente (INAUDÍVEL), sempre nos apoiando. Então é isso quero agradecer a todos e meu muito obrigado. Fiquem com Deus e quero desejar a vocês um feliz ano novo para todos meus amigos que estão presentes aqui, inclusive os vaqueiros uma salva de palmas, palmas para esses guerreiros meus amigos.*

O pen drive acostado à fl. 299 contém as imagens do evento com o áudio do aludido discurso. O teor da mensagem do Investigado Erivaldi Mandú apenas em um único momento cita o nome de seu futuro candidato a vice-prefeito, o Investigado FRANKLIN LOU.

No entanto, é uma menção sutil, feita quase um ano antes do pleito eleitoral de 2016, que, em vista disso, não tem a capacidade de causar desequilíbrio na disputa.

Talvez fosse o caso de se impor sanção pecuniária por uma propaganda eleitoral subliminar, antecipada. Porém, isso não é objeto da AIJE e sequer foi pedida a aplicação de pena de multa. E, ainda que o fosse, a AIJE não se presta para esse fim, posto que existe a representação própria, prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por pertinente, em reforço à fragilidade dessa acusação, transcrevo excertos de oitivas em juízo:

*(...) que em 27/12/2015 participou da Missa do Vaqueiro; (...) que é natural de Mata Grande e aqui sempre viveu; que a Missa do Vaqueiro sempre existiu; (...) que sempre sempre participou da Missa do Vaqueiro; que não viu a distribuição de brindes, panfletos de campanha; (...) que todos os prefeitos sempre participaram da Missa do Vaqueiro em outras gestões; (...)*  
(Declarante MAFERSON SANTOS BRANDÃO DE SÁ, arrolado pelos Investigantes (fl. 102))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

*(...) que sempre patrocinou a Missa do Vaqueiro desde o primeiro ano de sua realização; (...) que não houve distribuição de material de campanha por qualquer agente político (...)*  
(Testemunha ANA MÁRCIA OLIVEIRA DE SÁ, arrolado pelos Investigados (fl. 102)

Como se vê, a referência feita pelo Investigado ERIVALDO MANDU ao nome do seu futuro parceiro de chapa, vice-prefeito FRANKLIN LOU, embora inadequada naquela ocasião, cuidou-se de FATO ISOLADO, sem o condão de alavancar a candidatura e sem potencialidade ou gravidade para ensejar a procedência da AIJE, conforme entende o TSE em hipóteses análogas:

*Ementa: Recurso ordinário. Investigação judicial. Sindicato. Revista. Publicação. Entrevista. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. **Fato isolado**. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração. (...)*

*5. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.*

*6. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um **fato isolado** não é hábil a caracterizar.*

*(TSE - Recurso Ordinário nº 744/SP – Acórdão nº 744 de 08/06/2004 – Rel. Min. Fernando Neves - DJ de 03/09/2004, Página 108)*

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA. RETIRADA. ABUSO DE PODER. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Fato isolado que não evidencia, por si só, a presença de abuso do poder de autoridade com potencialidade para influir no resultado do pleito não se presta para caracterizar violação do art. 22, LC nº 64/90. (TSE - Recurso Ordinário nº 723/SP - Acórdão nº 723 de 28/08/2003 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 24/10/2003, Página 128)*

**Uso do adesivo #100%MATAGRANDENSE**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

No que diz respeito a essa questão jurídica, ventilada pelos Investigantes, ficou consignado na decisão de primeira instância:

*(...) quanto à utilização do adesivo com as inscrições #100%MATAGRANDENSE como forma de promoção eleitoral, apenas consta dos autos (fl. 22) reprodução de postagem em rede social com a veiculação deste objeto. Contudo, ao contrário do que alegam os investigantes, desta singela menção não é possível presumir propaganda eleitoral, ou mesmo menção à futura candidatura. Mesmo nas fotografias juntadas sem autorização deste Juízo, onde constam novas reproduções do referido adesivo, não é possível inferir esse caráter eleitoral, mormente porque ele não traz o nome ou refringência de qualquer pessoas, partido político ou coligação.*

Embora os Investigados neguem a existência desse adesivo, é fato que ele foi difundido para algumas pessoas, mas sem musculatura para desequilibrar o pleito.

### **Outros eventos e distribuição de cerveja**

O juízo de primeiro grau, mais uma vez, enfrentou a contento esse ponto da AIJE (fls. 308-309):

*(...) Quanto aos eventos 'Carnaval Mata Grande' e 'Missa do Vaqueiro, de igual forma, não lograram os investigantes fazer prova do protagonismo eleitoral dos investigados. Com efeito, uma festa com distribuição de 15.000 (quinze mil) latas de cerveja em ano eleitoral é assaz suspeita. Todavia, embora os investigantes aleguem que era fato público e notório o patrocínio dos investigados à festividade, não arrolaram sequer uma testemunha para atestar o fato. Apenas juntaram o 'folder' do evento (fl. 04).*

*No que atine aos torneios de futebol e ao evento denominado 'cumbre fest', não há prova nos autos da ocorrência deles (...)*

Não ficou demonstrado, pois, um uso desproporcional de recursos financeiros para alavancar a candidatura dos Investigados no certame de Mata Grande relativamente ao pleito eleitoral de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

Pelo exposto: a) conheço do recurso interposto por LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO; b) não conheço do recurso interposto pela Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA, acatando parcialmente a preliminar de ausência de procuração constitutiva de advogado (representação processual) suscitada pelos Recorridos; c) rejeito a preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa; d) rejeito a preliminar de reabertura da instrução processual; e e) quanto ao mérito, nego provimento ao Apelo, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, preservando os Mandatos Eletivos e a Elegibilidade dos Recorridos. Por fim, determino, de ofício, o envio de cópia da oitiva de **Maferson Santos Brandão de Sá** (fl. 102 dos autos) aos Ministérios Público Federal e Estadual para a adoção das providências apuratórias cabíveis no âmbito da improbidade administrativa e da esfera penal

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 491-04.2016.6.02.0027  
56.703/2016**

**Prot.**

**ORIGEM: MATA GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 21/05/2018 (SESSÃO Nº 38/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do recurso interposto por LUIZ PEDRO BEZERRA BRANDÃO; b) não conhecer do recurso interposto pela Coligação O POVO QUER, MATA GRANDE PRECISA, acatando parcialmente a preliminar de ausência de procuração constitutiva de advogado (representação processual) suscitada pelos Recorridos; c) rejeitar a preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa; d) rejeitar a preliminar de reabertura da instrução processual; e e) quanto ao mérito, negar provimento ao Apelo, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, preservando os Mandatos Eletivos e a Elegibilidade dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto apresentou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-04.2016.6.02.0027

uma ressalva da fundamentação, no que concerne ao entendimento de que as provas deveriam ter sido rejeitadas. Proferiu voto o Senhor Desembargador Presidente. Apresentaram sustentação oral os causídicos João Luiz Fornazari de Araújo e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral da representante Ministerial.( Acórdão n.º 12.501, de 21/05/18 )

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12501 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 92, em 23/05/2018, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS